



**PROCESSO Nº** : 29.413-6/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : MONITORAMENTO  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ  
**RESPONSÁVEL** : VALDENIR JOSE DOS SANTOS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 5.347/2018

MONITORAMENTO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATA. ACÓRDÃO Nº 281/2017. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO REFERENTES À LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, CERTIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL E APLICAÇÃO DE MULTA.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **monitoramento**<sup>1</sup>, instaurado pela Secretaria de Controle Externo, visando verificar o atendimento das determinações constantes do Acórdão nº 281/2017 - TP referente a processo de Levantamento instaurado em 2016 para avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos da logística de medicamentos dos municípios de Mato Grosso.

2. A **Secex**, em seu Relatório Técnico<sup>2</sup>, verificou que a Prefeitura de Nova Ubiratã não cumpriu as determinações do Acórdão, tendo apontado as seguintes irregularidades:

**VALDENIR JOSE DOS SANTOS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle

1 Doc. Digital nº 1779842018.

2 Doc. Digital nº 196032/2018.



Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Nova Ubitatã com relação à logística de medicamentos - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

3. Como proposta de encaminhamento, sugeriu: (1) citação dos responsáveis; e (2) análise das manifestações pela equipe de monitoramento que elaborou o trabalho.

4. Atendendo aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Prefeito de Nova Ubitatã foi **citado**<sup>3</sup> para apresentar manifestação acerca das impropriedades encontradas, tendo apresentado seus argumentos defensivos de forma tempestiva<sup>4</sup>.

5. Por meio de **Relatório Técnico de Defesa**<sup>5</sup>, a Secex analisou as alegações, concluindo pelo **afastamento da irregularidade 1.2**, mantendo a outra.

6. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – conhecimento do monitoramento

8. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o

3 Documento Digital nº 202749/2018, Ofício nº 1110/2018

4 Documento Externo nº 206943/2018

5 Documento Digital nº 241092/2018.



cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

**Art. 148, § 6º.** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

10. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado para detectar se a Prefeitura de Nova Ubiratã implementou ou vem implementando as determinações do Acórdão nº 281/2017-TP, estando presentes, portanto, os requisitos básicos para o **conhecimento deste monitoramento**.

## 2.2. Fundamentação

11. A presente fiscalização busca identificar o grau de implementação das determinações constantes no Acórdão nº 281/2017-TP (Processo 153036/2016) referente a levantamento realizado em 2016 para avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos da logística de medicamentos dos municípios de Mato Grosso.

### 2.2.1 Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal

12. A irregularidade foi atribuída ao Prefeito, Sr. Valdenir José dos Santos, o qual asseverou que em todos os processos licitatórios recentes, principalmente relacionados a aquisição de medicamentos, o município vem buscando cumprir as recomendações previstas na Resolução Normativa 008/2016, em especial garantir que as demandas da prefeitura sejam elaboradas após estudos técnicos preliminares materializados no Termo de Referência, especialmente quanto a padronização de nomenclatura dos medicamentos e unidade de fornecimento.



13. Afirmou que as recomendações da Unidade de Controle Interno do Município foram importantes para o aprimoramento das ações realizadas ao longo do exercício, tanto de 2017, como 2018.

14. **A Secex não acolheu a manifestação da defesa e manteve a irregularidade**, haja vista que o plano de ações não foi encaminhado.

15. Passa-se à **manifestação ministerial**.

16. Com efeito, nota-se que não houve a devida atenção em relação a elaboração de um Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal por parte do gestor, tendo o defendente apenas afirmado que vem buscando implantar as recomendações previstas na Resolução Normativa 008/2016, mas sem tratar especificamente do plano de ações.

17. Assim, resta **confirmado o descumprimento da determinação**.

## 2.2.2 Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal

18. Acerca do apontamento, o Prefeito afirmou que além dos processos locais de medicamentos, o município promove a aquisição também através do próprio Consórcio de Saúde Vale do Teles Pires, que tem tomado todas as precauções no sentido de que controles afetos à logística de medicamentos sejam mais eficientes.

19. Reconheceu que a administração precisa continuar melhorando para buscar resultados efetivos à população, porém entende que não assiste razão para permanência do apontamento, pois foram comprovadas as ações realizadas, bem como alcançadas melhorias.

20. **A Secex sanou a irregularidade**, pois, ao analisar os documentos encaminhados, verificou que houve aprimoramento nos controles internos inerentes



à logística de medicamentos.

21. Passa-se à **manifestação ministerial**.

22. Assiste razão à Secex, haja vista que no relatório de auditoria nº 001/2018, autos digitais nº 206.943/2018 consta que o controle interno afirmou que houve avanços importantes no aprimoramentos da gestão de Logística de Medicamentos, como a implantação de medidas orientadas através da Unidade de Controle Interno, realizada com base na primeira Avaliação de Controle Interno de Logística de Medicamentos.

23. Diante das afirmações da Unidade de Controle Interno nota-se que a gestão não permaneceu inerte, tendo empreendido esforços para melhorar o Sistema de Controle Interno do município.

24. Assim, o *Parquet* de Contas comunga do posicionamento da Secex e entende que a **determinação foi cumprida**.

### 3. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal, nos termos do art. 148, V e §6º, da Resolução Normativa nº 14/07 (RI-TCE/MT);

b) no **mérito**, pela certificação de **cumprimento parcial** das determinações expedidas ao Município de Nova Ubiratã, tendo em vista que a determinação constante no Acórdão nº 281/2017 – TP, **indicada como item 1.1 não foi cumprida**, pelo gestor;



c) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 286, III, do RITCE/MT e no art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016, pelo descumprimento de decisão do TCE/MT ao **Sr. Valdenir José dos Santos, Prefeito de Nova Ubiratã**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de dezembro de 2018.**

(assinatura digital<sup>6</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral Substituto

---

<sup>6</sup> - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.